

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca dois fundamentos de recurso.

Primeiro fundamento: o acórdão do Tribunal Geral contém uma fundamentação contraditória, uma desvirtuação da prova, e um erro de direito na parte em que aplica o critério jurídico destinado a verificar se existe um interesse público superior que permita justificar a divulgação na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1049/2001.

Segundo fundamento: o acórdão do Tribunal Geral está viciado por falta de fundamentação na parte em que rejeita a existência de um interesse público superior.

(¹) JO 2001, L 145, p. 43.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Ekonomisko lietu tiesa (Letónia) em 19 de abril de 2023 — Processo penal contra A, B, C, D, F, E, G, SIA AVVA, SIA Liftu alianse

(Processo C-255/23, AVVA e o.)

(2023/C 235/26)

Língua do processo: *letão*

Órgão jurisdicional de reenvio

Ekonomisko lietu tiesa

Partes no processo principal

A, B, C, D, F, E, G, SIA AVVA, SIA Liftu alianse

Questões prejudiciais

- 1) Os artigos 1.º, n.º 1, alínea a), 6.º, n.º 1, alínea a), e 24.º, n.º 1, segundo parágrafo, da Diretiva 2014/41 (¹) autorizam a legislação de um Estado-Membro segundo a qual uma pessoa que reside noutra Estado-Membro pode, sem que seja emitida uma decisão europeia de investigação, participar numa diligência, por videoconferência, na qualidade de arguido, quando, na fase processual em causa, o arguido não é ouvido, isto é, não são obtidos elementos de prova, se a entidade responsável pelo processo no Estado-Membro em que corre o processo tiver a possibilidade de verificar, através de meios técnicos, a identidade da pessoa no outro Estado-Membro e se os direitos de defesa dessa pessoa e a assistência por um intérprete forem garantidos?
- 2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, pode o consentimento da pessoa a ouvir constituir um critério ou um requisito prévio autónomo ou adicional para a participação, por videoconferência, da pessoa a ouvir numa diligência no âmbito da qual não são obtidos elementos de prova se a entidade responsável pelo processo no Estado-Membro em que corre o processo tiver a possibilidade de verificar, através de meios técnicos, a identidade da pessoa no outro Estado-Membro e se os direitos de defesa dessa pessoa e a assistência por um intérprete forem garantidos?

(¹) Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal (JO 2014, L 130, p. 1).

Recurso interposto em 8 de maio de 2023 pela República da Bulgária do Acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Primeira Secção) em 8 de março de 2023 no processo T-235/21, República da Bulgária/Comissão Europeia

(Processo C-294/23 P)

(2023/C 235/27)

Língua do processo: *búlgaro*

Partes

Recorrente: República da Bulgária (representada por Tsv. Mitova e S. Ruseva, na qualidade de agentes)